



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720126/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.114 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ODY DOS SANTOS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 227/239) interposto pelo Contribuinte ODY DOS SANTOS SOARES, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 199/219), que julgou procedente em parte a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2 a 6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2003

NIRF: 2.260.280-1 - Fazenda Santa Helena

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão das áreas de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de sua extensão, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável, ou mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, somente pode ser modificado quando apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 14.653, cuja observância é exigível para todas as manifestações técnicas escritas vinculadas à engenharia de avaliações.

ÁREA DE BENFEITORIAS

A área ocupada pelas benfeitorias está sujeita a prova, inclusive mediante laudo técnico, e deve ser reduzida quando comprovadamente inferior a declarada pelo sujeito passivo.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 05/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 10102/00087/2007 de e-fls. 2 a 6, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 124.767,12, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Helena", cadastrado na RFB sob o nº 2.250.280-1, com área declarada de 2.365,0,4 ha, localizado em Tapes – RS.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - DITR/2003, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 10102/00018/2007, fls. 7/8, tendo recebido o TIF em 27/07/2007, e-fl. 09.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, e-fl. 5, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) glosa da área de preservação permanente, por falta de comprovação mediante laudo técnico ou certidão de órgão público, e ato Declaratório Ambiental;

b) avaliação do imóvel em conformidade com as informações apuradas pela Secretaria da Receita Federal, por falta de laudo de avaliação do imóvel no exercício considerado.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação e considerou comprovado 150,4 ha de área de preservação permanente, conforme laudo do engenheiro agrônomo Emílio Petry Oppitz, que integra a defesa do sujeito passivo, com a consequente redução da área de benfeitorias na mesma extensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2010 (e-fl.223), o contribuinte interpôs em 27/04/2010 recurso voluntário (e-fls. 227/239) alegando em síntese:

- que o recorrente contratou profissionais qualificados e habilitados para elaborarem laudos técnicos, trabalhos de campo e avaliações com alto grau de precisão;

- acosta juntamente com o Recurso “Laudo Técnico” que descreve as áreas de preservação permanente atinentes ao exercício de 2003;

- que as áreas de preservação permanente foram devidamente comprovadas por Engenheiro Agrônomo e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com a caracterização e identificação das partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal;

- que as áreas de preservação permanente, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei n. 9.393/96, não mais estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, bastando, para tanto, a declaração do contribuinte;

- que revela-se ilegal a exigência de declaração do órgão competente, agravado pelo argumento da suposta inaptidão dos laudos apresentados como requisito da exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR;

- que não pode o fisco se valer de uma questão de ordem meramente administrativa para tributar o sujeito passivo da obrigação tributária;
- que a realidade e a natureza física, bem como a biologia das áreas em questão retratam aos olhos inclusive de qualquer leigo, a veracidade dos fatos alegados;
- que o contribuinte vem apresentando desde 1998, o Ato Declaratório Ambiental-ADA, cujo documento, conforme texto expresso de lei e consagrada jurisprudência do STJ, não é, sequer, obrigatória sua apresentação;
- que a recorrente declarou o valor do imóvel propriamente dito (situação fática) em face de suas reais peculiaridades, diferenciadas das demais propriedades do município de Tapes, razão pela qual se toma onerosa a aplicação do SIPT como método de avaliação do imóvel;
- que o imóvel objeto da exação é detentor de 40% (em média) de APP e terras de cultivo bastante arenosas, demandando forte adubação e aplicação de calcário para o cultivo, ficando a produção prejudicada face a pobreza do solo, cujos níveis de produtividade são inferiores a 30% da média regional;
- que tais características podem ser verificadas no exame do laudo atinente as áreas de preservação permanente;
- que para obtenção de lucro, a propriedade autuada exige a realização de investimentos acima da média das demais, o que reduz o valor da terra nua;
- que propriedade localiza-se a 37 km da sede do município de Tapes, cujas vias de acesso, estão em péssimas condições de trafegabilidade, refletindo no valor do imóvel;
- que seja reduzido em 50% os valores apurados com base no SIPT, levando-se em consideração a média dos valores atribuídos no exercício 2003, ou seja, o valor de R\$1.051,00;
- que deve ser considerado o VTN apresentado pelo contribuinte, uma vez que, a autoridade fiscal não demonstrou qual é o valor das terras constante da tabela SIPT;
- pede a realização de diligências pela Receita Federal para verificação in loco como não-tributável a área de 958 hectares existentes na Fazenda Santa Helena, nos termos do art. 16, IV, do Decreto .n. 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a exclusão das áreas classificadas como de preservação permanente e sobre a alteração do valor da terra nua arbitrada pelo SIPT na notificação de lançamento de e-fls. 2/6.

Áreas de Preservação Permanente

O artigo 10 da Lei 9.393/96 disciplina os contornos da apuração do ITR, veja-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As áreas de preservação permanente - APP, consoante definições contidas na Lei 4.771/65, podem ser classificadas como legais (art. 2º) e administrativas (art. 3º).

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos eco sistemas, tais como: i) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; ii) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; iii) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; iv) no topo de morros, montes, montanhas e serras; v) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e vi) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Por sua vez, as APP administrativas, declaradas por ato do poder público, são as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Percebe-se que há uma evidente diferença entre as duas espécies de APP.

Enquanto que para as legais, já determinadas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao que se propõe a lei; para as administrativas, a finalidade a ser alcançada pelo administrador público está textualmente prevista nas alíneas daquele artigo 3º. Assim, indubitavelmente, a ação do poder público torna-se imprescindível para a constituição dessas APP administrativas. Frise-se que a supressão total ou parcial dessas áreas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal.

Malgrada a digressão acima, seja qual for a área que, ao amparo do inciso II, do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, se pretenda expurgar daquela tributável pelo ITR, o fato é que

ela deve constar consignada no competente Ato Declaratório Ambiental ADA, conforme preconiza o artigo 170 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Confira-se.

Art. 170. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR, Áreas de Preservação Permanente (APPs).

É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Conselho deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória", possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

No que toca ao prazo para o protocolo do ADA, o inciso I do § 3º do artigo 10 daquele Decreto 4.382/2002 estabelece:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

II estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Nesse diapasão, em atenção à parte final daquele inciso I do parágrafo 3º acima, a Instrução Normativa SRF nº 256/2002, que é, na forma do artigo 100 do CTN, norma complementar das leis e, portando, de observância obrigatória por todos os contribuintes, estabelece em seu artigo 9º, o prazo para a apresentação do referido ADA, para fins do seu aproveitamento em matéria tributária. Reforça-se: não se trata de criar tributo ou mesmo restringir/limitar o exercício do direito do contribuinte, que se deu por força da lei 9.393/96 e artigo 17 O da Lei 6.938/81, mas sim de regulamentar seu exercício.

Assim, não resta dúvida que para fins de exclusão da área tributável, aquelas áreas deverão ser obrigatoriamente informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo. É o que exige o Decreto 4.382/2002, de observância obrigatória por este colegiado, a teor do artigo 62 do RICARF.

Conforme se extrai do excerto abaixo, que constou do voto vencedor no acórdão 9202005753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência neste Conselho consolidou-se no sentido de aceitar o ADA protocolizado até o início da ação fiscal. Confira-se:

É certo que, no caso da Área de Preservação Permanente (APP), trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, estabeleceu o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR, para que o Contribuinte providencie o protocolo do ADA.

E tratando-se de declarar algo que a priori já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Em resumo, pode-se dizer, no que toca à dedução das áreas elencadas nos incisos I ao VI do artigo 10 do Decreto nº 4.382/2002, que além dos requisitos de ordem formal previstos na legislação, há de se comprovar, quando intimado, sua efetiva existência, a teor do inciso II do parágrafo 3º retro citado, por meio de laudo técnico que deve, de forma clara, especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das áreas eventualmente existente à época do fato gerador.

A autoridade fiscal glosou a área de 958,0 ha declarada do área de preservação permanente sob a seguinte fundamentação:

Em relação à área de preservação permanente, estas deverão ser as previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, ou no art. 3º da mesma lei.

A área de preservação permanente, considerada no laudo apresentado, refere-se a áreas de areia e banhado, bem como mata nativa, não comprovando estarem enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, bem como, para serem enquadradas no art. 3º da mesma lei, deverão ser declaradas como de preservação permanente por ato do poder público.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, pois entendeu que tanto o laudo ambiental como o de avaliação apresentados pelo sujeito passivo, não discriminaram nem quantificaram separadamente as áreas de preservação permanente declaradas. Foram restabelecidas as áreas de 58,5 ha, que anteriormente era ocupada por um açude, bem como área de banhado ao redor de lagoa, na extensão de 91,9 ha, totalizando 150,4 ha.

A fim de complementar os laudos apresentados, o recorrente em sede de recurso voluntário anexa novo laudo técnico (e-fls. 240/292), datado de 10 de abril de 2010, que detalha as áreas de preservação permanente e as enquadra no art. 2º da lei nº 4.771/65, que totalizam 910,0 ha. O laudo fora assinado pelo engenheiro agrônomo José Carlos Gross CREA RS 59.318 – D.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO USO DA /**DENTRO DA ÁREA TOTAL TEMOS :**

Área de cultivo	1.340,00 há
Estadas	27,60 há
APP	910,00 há
Mato de Eucalipto	38,12 há
Mato de Acácia	10,80 há
Sede	16,22 há
Canais	22,33 há
Total	2.365,07 há

LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:

- LEI Nº 4.771 , ARTIGO 2 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (ANEXO 2)
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, ARTIGO 3 DE 20 DE MARÇO DE 2002 (ANEXO 3)
- LEI ESTADUAL RS Nº 11.520 , CAPITULO IV , ARTIGO 155 (CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE) DE 03 DE AGOSTO DE 2000 (ANEXO 4)

CONFEA CREA-RS		Registro de Contrato de Acervo Técnico sob forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal 6496/77 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RS		ART Nr.: 5277045
Dados da ART		Agência/Código do Cedente	065-48/015117596	Nosso Número: 05277045.02
Tipo: OBRA/SERVIÇO		Participação Técnica: INDIVIDUAL		
Convênio: NÃO É CONVÊNIO		Motivo: NORMAL		
Característica: OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO				
Contratado				
Carteira: RS059318	Profissional: JOSÉ CARLOS GROSS DIAS	E-mail: grosseng@terra.com.br		
RNP: 2201738157	Título: * Engenheiro Agrônomo			
Empresa: PGD - ENGENHARIA RURAL LTDA		Nr.Reg.: 90994		
Contratante				
Nome: FAZENDA SANTA HELENA		E-mail:		
Endereço: ESTRADA PONTAL		Telefone:	CPF/CNPJ: 298.902.500-63	
Cidade: ARAMBARE		Bairro: PONTAL	CEP: 96178000 UF: RS	
Identificação da Obra/Serviço				
Proprietário: FAZENDA SANTA HELENA		CPF/CNPJ: 298.902.500-63		
Endereço: ESTRADA PONTAL		CEP: 96178000 UF: RS		
Cidade: ARAMBARE		Bairro: PONTAL	Honorários(R\$): 5.000,00	
Finalidade: RURAL	Dimensão(m²):	Vir Contrato(R\$): 5.000,00	Valor ART(R\$): 31,50	
Data Início: 26/04/2010	Prev.Fim: / /	Ent.Classe:		
Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço		Quantidade	Unid.
Lauda Técnico	Meio Ambiente - Áreas de Preservação Permanente		910,00	HA
Autenticação Mecânica				

Pela análise do laudo, verifica-se que restou suprida a ausência de discriminação das áreas de preservação permanente aventada na decisão de piso. O laudo detalha cada área sujeita à isenção e elenca os enquadramentos legais correspondentes.

Além disso, todas as áreas foram enquadradas no art. 2º da lei nº 4.771/65, o que torna dispensável a apresentação de ato do poder público para comprová-las.

No tocante ao requisito de apresentação do ADA, temos que a ação fiscal iniciou-se em 27/07/2007, consoante se denota de e-fl. 9.

Consta dos autos, à e-fl. 12, ADA protocolizado em 04/02/2003 (antes do início do procedimento fiscal) contendo área declarada de APP de 958,0 ha.

Ante ao exposto considero que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação para exclusão das áreas de preservação permanente de 958,0 há. Voto por dar provimento ao recurso nesta parte.

Valor da Terra Nua

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II **aptidão agrícola;** (grifei)

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Analisando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de e-fl. 44 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

DE SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____ FI. 42
SRF USUARIO: SALIBA 08/10/2007 16:50
VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA
EXERCICIO : 2003 UF : RS
NOME DO MUNICIPIO : TAPES
ORIGEM INFORMACAO :
VTN DITR : 1.592,52
APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE
PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA.
IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.174, de 30 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS
DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais. Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a

realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Diligência

Quanto à diligência, coaduno com o disposto na decisão de primeira instância, razão pela qual adoto como razão de decidir indefiro o pedido.

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Uma aparente exceção a esse princípio é a realização de perícias e diligências, previstas no art. 18 do citado Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93).

A interpretação sistemática desta disposição com a precedentemente mencionada leva a conclusão que as perícias e diligências pode ser deferida quando objetivar a análise de provas já oportunamente inseridas no processo, e cuja interpretação exija conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da autoridade julgadora.

Em suma, somente devem ser realizadas quando o exame das provas, apresentadas com a impugnação, não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos.

De outra feita, se as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matérias especializadas, possam ser satisfatoriamente compreendidas pela autoridade julgadora, não se justifica a realização de perícia.

Além disso, o reconhecimento do pedido de perícia está condicionado à indicação dos quesitos desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, conforme estipulam o inc. IV e § 1º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Em se tratando do Imposto Territorial Rural, a prova dos fatos é eminentemente técnica-documental, consistindo em documentos emitidos por serventias judiciais, órgãos públicos, ou exercentes de profissões legalmente regulamentadas, cujo entendimento e compreensão é compatível com a competência técnica exigida para os julgadores lotados nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Esses documentos, por sua vez, devem ser apresentados com a impugnação, não se admitindo que o pedido de realização de perícia ou diligência tenha por objetivo substituir a produção de provas cujo ônus é do impugnante e que deveria se efetivar com a apresentação da impugnação, no prazo legalmente estabelecido para isso.

Por essas razões, deve ser indeferido o pedido de diligência no caso em exame.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, indeferir o pedido de diligência, e, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes